

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO

Recurso indeferido

A recorrente EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI recorre sobre a habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI.

Cabe ressaltar que a Finep, sendo uma Empresa Pública Federal, não é submetida à legislação 8666/93 e sim à lei 13.303/16.

A recorrente alega que, a empresa L2DOIS MARKETING EIRELI apresentou documentos com CNPJ divergente do CNPJ utilizado para esta licitação, vejamos:

1. Documento: CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO com número do CNPJ 20.240.272/0002-57 (COMPANY HERO LTDA).
2. Documento: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com número do CNPJ 01.781.248/0001-08 (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).
3. Documento: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS com número do CNPJ 01.781.248/0001-08 (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).

A empresa participou deste certame com o CNPJ número 07.523.075/0001-04 (L2DOIS MARKETING EIRELI).

O documento "Certificado de Licenciamento Integrado" não é exigido para habilitação da empresa em questão. Já a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é exigida como documento de Habilitação Fiscal e, além de ter sido apresentado pelo Licitante com o CNPJ 07.523.075/0001-04 (L2DOIS MARKETING EIRELI), foram também ratificadas as informações através do site da Receita Federal. Em relação a Certidão de Débito Trabalhista, em que pese não seja uma exigência do Edital 09/2021, o Licitante anexou no Comprasnet e com o CNPJ correto.

Outro questionamento foi referente à EXEQUIBILIDADE. A recorrente alega que o valor estimado para o presente certame licitatório era de R\$ 390.600,00 e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de R\$ 107.000,00. Ou seja, último valor apresentado pela L2DOIS MARKETING EIRELI é 3,65 vezes menor do que o valor estimado para o certame e que tal fato, por si só, comprova a inexecuibilidade dos preços da licitante.

Cabe destacar que a exequibilidade da proposta foi verificada pela Pregoeira antes da aceitação, conforme cálculo previsto no Art. 11.2.4. do Edital 09/2021.

A avaliação da Comissão Técnica se ateuve às indicações que lhe cabiam se manifestar sobre habilitação técnica:

- A Comissão desconsiderou a manifestação da EVERY TI acerca do atestado emitido pela TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que o referido atestado não foi aceito para fins de avaliação do atendimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos para o certame;
- Quanto às indicações pontuais da EVERY TI acerca do atestado fornecido pela empresa VETOR, seguem esclarecimentos:
 1. "Nada informa quanto ao tempo de execução do projeto, ou seja, não tem como aferir se cumpre com os 24 meses requisitados no edital":
 - a. O atestado foi emitido em 01/09/2021, informa que a data de início do projeto foi 01/08/2019 e término previsto para 01/08/2021;
 - b. A cópia do contrato firmado entre VETOR ENERGIA EIRELI e L2DOIS, com objeto "Serviços de mapeamento, planejamento e implantação de processos de adequação a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); treinamento e capacitação com oficinas presenciais e online sobre LGPD", registra data de assinatura em 01/08/2019;
 - c. A cópia da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA nº 000018, comprova a cobrança da realização dos "Serviços de mapeamento, planejamento e implantação de processos de adequação a Lei nº 13.709 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); serviços de segurança da informação; treinamento e capacitação com oficinas presenciais e online sobre a LGPD", tendo a mesma sido emitida em 31/08/2021.
 2. "Não informa o número do contrato firmado que decorreu na emissão do atestado de capacidade técnica":
 - a. Para fins de atendimento dos requisitos de habilitação técnica, os termos do Edital não exigem a indicação do número do contrato firmado.
- Com relação ao atestado emitido pela empresa VETOR ENERGIA EIRELI, ressalte-se que houve diligência por meio da qual foi possível avaliar sua aderência aos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital. Sendo assim, a Comissão não detectou elementos que levassem à necessidade de alteração de sua conclusão anterior, favorável ao enquadramento da licitante L2DOIS MARKETING EIRELI aos requisitos de habilitação técnica ao Item 01 Consultoria Jurídica do Pregão 09/2021.

Tendo em vista que a L2DOIS apresentou a proposta e documentação adequados as previsões editalícias, o recurso "NÃO PROCEDE".

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

L2DOIS MARKETING EIRELI, C.N.P.J 07.523.075/0001-04, situada no endereço: Alameda Rio Negro, nº 503, Sala 2020, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, Tel (65) 3028-4200 E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, , vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercedes, OAB MT 18569 B, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a ao recurso interposto pela empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA PRECLUSÃO DE DIVERSAS ALEGAÇÕES

No universo das licitações, nada se faz se não previsto em lei, tanto para o órgão licitador quanto para as empresas licitantes, e por isso, é importante seguirmos o instrumento convocatório em sua totalidade, para que as decisões não sejam discricionárias e possam prejudicar alguma das partes participantes do processo.

Por isso, tanto na lei, quanto neste edital, fica claro que TODOS os motivos recursais deveram ser motivados no momento de intencionar o recurso, e se assim não for feito, todos os que não foram alegados no momento oportuno terão sofrido PRECLUSÃO

Assim, percebe-se que a empresa recorrente é um tanto quanto amadora no mundo das licitações, ora que, nem ao menos chegou a motivar suas razões recursais em sessão, bastando alegar que nossa documentação não atendia ao edital e seus anexos.

Apenas por esta razão, já entendemos que a petição não deveria nem ser analisada, porém, com base nos princípios da transparência, se faz necessário darmos continuidade ao nosso combate, mesmo que a peça seja nula e as alegações sejam fantasiosas, vamos responder de forma clara e objetiva cada item suscitado pela Recorrente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto "Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com as especificações "

Após finalizada a etapa de lances, nos tornamos arrematantes da licitação. Assim, após minuciosa análise da comissão de licitação, fomos declarados habilitados. Ocorre que, a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI intencionou recurso, alegando que "Motivo Intenção:Manifestamos nossa intenção de recorrer, tendo em vista que entendemos que a empresa L2DOIS MARKETING EIRELI não atende aos requisitos do edital e seus anexos. Desse modo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, requeremos seja concedido o prazo legal para apresentação do recurso administrativo.. "

Senhores, primeiro ponto que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a empresa não conseguiu ofertar o melhor/ menor lance, e agora de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro.

Desta forma, as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta comissão de licitação ao erro.

Em síntese a empresa alega em sua peça recursal que devemos ser inabilitados pelo fato de:

- 1- Apresentarmos CNPJs com números diferentes;
- 2- Proposta inexecutável;
- 3- Atestado incompatível.

Portanto, não vislumbramos motivos que poderiam levar nossa inabilitação, ora que, a todo momento apresentamos os documentos de acordo com o instrumento convocatório.

DA DIVERGENCIA NO CNPJ

A empresa tem razão quando informa que por um deslize acabamos anexando as certidões de regularidade federal e trabalhista com números divergentes. Porém, o que ela esquece de informar em sua peça recursal que poucos minutos antes de dar incio ao certame, anexamos separadamente as duas certidões com o CNPJ correto, logo, conseguimos suprir as exigências editalícia.

Além do mais, no que tange ao certificado de licenciamento, o mesmo nem ao menos era solicitado no edital, e portanto, deve ser desconsiderado.

DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A empresa recorrente chega a alegar que ofertamos preço inexequível, ora que, a proposta é 3,65 vezes menor que do que o valor estimado para o certame.

Apesar de a empresa Recorrente alegar que nossa oferta é considerada inexequível conforme artigo 48 da Lei 8666/93, e por fim requerer que a empresa ora recorrida seja desclassificada, tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista, que a decisão de classificação de nossa proposta está em conformidade com a legislação e a jurisprudência atual dominante, qual visa resguardar os princípios do direito administrativo e público.

Já deve ser de conhecimento desta comissão, que nenhum órgão público pode estipular valores MINIMOS para licitações, apenas os MÁXIMOS, conhecido por estimativas. Ora, senhor pregoeiro, se fosse para ter prejuízo, nós nem ao menos chegaríamos a participar da licitação, nosso objetivo é atender ao órgão da melhor maneira, e ao mesmo tempo ganhar dinheiro com isso.

Assim, o argumento de inexequibilidade não deve prosperar. Insta salientar que se a empresa recorrente está cobrando valores exorbitantes, ou melhor, superfaturado para suas licitações, não pode jogar esse ônus para as demais empresas.

Vejamos o que diz o inciso X do art. 40 da lei 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Vejamos o que diz o artigo 48 da Lei 8666/93:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ou seja, para as propostas que se encontrem abaixo dos 80%, a empresa licitante pode sim ser contratada, PORÉM, na assinatura do contrato deve ser exigido uma garantia adicional pela administração.

O legislador deixou claro que a administração pública não pode desclassificar de imediato a empresa, podendo a empresa a ser contratada SIM, porém, com a prestação adicional de uma garantia.

O dispositivo evidencia que, se é permitido a contratação de empresa com valores menores a 80%, fica estipulado, portanto, que a empresa que, no parágrafo 1º ficou abaixo dos 70%, poderá sim ser contratada.

A administração pública, conforme artigo citado acima, é PROIBIDA de estipular valores mínimos a serem praticados, portanto, qualquer declaração de inexequibilidade por preço baixo, é manifestamente ILEGAL, ora que a administração não possui competência para tal julgamento.

Primeiramente, por questões adversas, a administração não detém o conhecimento comercial técnico necessário para apurar exequibilidade, e a jurisprudência é clara no sentido de que as propostas inexequíveis poderão ser assim declaradas se apresentarem valores iguais a 0, salvo quando os serviços são executados com equipamentos próprios, onde a empresa dispensa de receber os valores de depreciação, portanto de caráter subjetivo.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC-021.223/2008-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – INSS/CE.

Interessada: Toner Digital Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

DOS ATESTADOS POR NÓS APRESENTADOS

O edital exige que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica compatível, conforme item abaixo:

“a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD ou GDPR, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido no TR.”

Para cumprir com a exigência acima, apresentamos 2 atestados, sendo um emitido pela empresa Vetor Energia EIRELI e o outro emitido pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Insta salientar que o segundo atestado fora desconsiderado pelo órgão, ora que, eles alegam não ter similaridade com o objeto,

bem como, solicitou diligências acerca do atestado da Vetor Energia, vindo inclusive a pedir que encaminhássemos o contato da pessoa emitente do atestado, e notas fiscais do serviço entregue, onde após uma longa análise, optaram por nos habilitar.

Vejam que as informações que o pregoeiro não tinha foram diligenciadas para fins de verificar o atendimento do atestado. Portanto, é possível verificar que a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI tenta induzir o órgão ao erro, pois, pois, a todo momento apresentamos atestados compatíveis com o objeto licitado.

Abaixo temos algumas decisões do TCU nesse sentido:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário.)

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Assim, é visível que em nenhum momento fugimos ou apresentamos algo diferente do exigido no edital, sendo correta nossa habilitação. Portanto, não merece muitas delongas a contrarrazão, pois, é nítido que a empresa de forma maliciosa quer induzir esta admirável comissão ao erro.

DO PEDIDO

E por todas essas razões, pede a esta Comissão de Licitação que julgue o recurso administrativo apresentado pela empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a L2DOIS MARKETING EIRELI classificada e habilitada no item ao qual arrematou.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2021.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB MT 18569 B
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Documento com imagens anexadas enviado para o e-mail constante no edital.

**

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.925.028/0001-41, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa L2DOIS MARKETING EIRELI, inscrita no CNPJ 07.523.075/0001-04, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é "prestação de serviço de consultoria jurídica em direito digital com foco em proteção de dados e privacidade para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como indicação de componentes jurídicos para incorporação ao plano de ação que defina as adequações necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD", conforme especificações contidas no Edital e no Termo de Referência deste certame.

Em sua fase de análise da proposta e habilitação, a licitante L2DOIS MARKETING EIRELI teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vícios e irregularidades, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não cumpre com os requisitos basilares do instrumento convocatório, de modo que este erro não poderá ser sanado sem alterar substancialmente a proposta, acarretando o descumprimento das exigências do Edital.

Aproveitamos para informar que, em razão da necessidade de apresentação de imagens no presente documento, enviamos por e-mail esta documentação para melhor elucidar e comprovar os fatos aqui discorridos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 15.2. do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, como se vê:

"10.1. Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (Grifo nosso)

Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI como licitante vencedora, uma vez que a empresa supracitada apresentou em sua documentação informações insuficientes para comprovação da sua capacidade técnica para atender às exigências edilícias

Diante das especificações apresentadas pelo instrumento editalício, pormenorizamos abaixo os itens descumpridos pela licitante L2DOIS MARKETING EIRELI e que fundamentam a sua desclassificação.

3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A empresa L2DOIS MARKETING EIRELI apresentou documentos com CNPJ divergente do CNPJ utilizado para esta licitação, vejamos:

1. Documento: CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO com número do CNPJ 20.240.272/0002-57 (COMPANY HERO LTDA).

2. Documento: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com número do CNPJ 01.781.248/0001-08 (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).

3. Documento: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS com número do CNPJ 01.781.248/0001-08 (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).

A empresa participou deste certame com o CNPJ número 07.523.075/0001-04 (L2DOIS MARKETING EIRELI).

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI fere diretamente o disposto no edital, bem como os princípios basilares das licitações, visto a ausência de documentos essenciais relacionados no edital, medida esta que requer a inabilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI.

4. INEXEQUIBILIDADE

Cabe frisar que o valor estimado para o presente certame licitatório era de R\$ 390.600,00 e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de R\$ 107.000,00. Ou seja, último valor apresentado pela L2DOIS MARKETING EIRELI é 3,65 vezes menor do que o valor estimado para o certame. Tal fato, por se só, comprova a inexecuibilidade dos preços da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI fere diretamente o disposto no edital, bem como os princípios basilares das licitações, visto a inexecuibilidade da quantia lançada pela licitante em comento, medida esta que requer a inabilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI.

5. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante L2DOIS MARKETING EIRELI, os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital do presente certame dispõem quanto aos requisitos que devem ser observados na apresentação destes atestados, visto que para a devida comprovação da qualificação técnica deverão ser atendidas todas as disposições previstas, quais sejam:

"13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

"13.6.4.1. Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante para atender às especificações

constantes no TR, por meio da comprovação de sua atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não, comprovados através de:

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD ou GDPR, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido no TR. (Grifo nosso)

a.1) Os atestados ou certidões devem conter nome, CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso, além das características e quantidades das atividades executadas pelo Licitante e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes. (Grifo nosso)

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR poderão ser somados para a apuração do tempo requerido, desde que relativos a períodos distintos. (Grifo Nosso)"

Quanto aos documentos apresentados pela L2DOIS MARKETING EIRELI em fase habilitatória percebe-se que resta mais do que comprovado que não atendem às disposições e requisitos necessários estipulados em Edital e anexos para comprovar a capacidade e qualificação técnica da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI fere diretamente o disposto nos itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, princípios esses basilares das licitações, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados a título de comprovação de qualificação técnica não atendem as exigências previstas em Edital e anexos.

5.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A licitante L2DOIS MARKETING EIRELI, apresentou atestados de capacidade técnica com objetos diversos do solicitado em edital. Isso porque tais documentos discorrem a respeito de serviços incompatíveis com o requerido no certame licitatório.

Salienta-se que o instrumento vinculatório é cristalino ao exigir de forma expressa que o atestado de capacidade técnica apresentado tenha objeto compatível ao do presente certame. Ao apresentar atestado com objeto diverso do solicitado a licitante não só descumpriu o Edital e anexos deste certame, como feriu os princípios basilares da licitação, quais sejam, o da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa L2DOIS MARKETING EIRELI está atulhada de irregularidades relativas ao cumprimento do Edital e anexos e à comprovação da qualificação técnica, de modo que sua habilitação fere diretamente o disposto os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, conforme comprovado nos itens abaixo apresentados.

Percebe-se que os atestados abaixo especificados não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos apresentados.

Empresa atestante Objeto do atestado Não cumprimento ao edital

TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA "...prestou os serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de software..." e "prestou serviços de Designer UX..." O objeto do atestado em nada se assemelha com o objeto do presente certame licitatório, vez que discorre sobre atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de marketing quando o certame licitatório requer prestação de serviços voltados para consultoria jurídica;

Nada informa quanto ao tempo de execução do projeto, ou seja, não tem como aferir se cumpre com os 24 meses requisitados no edital;

Nem mesmo cita a LGPD ou GDPR como legislação utilizada para o desenvolvimento do projeto.

VEFOR ENERGIA EIRELI "...Serviços de mapeamento, planejamento e implantação de processos de adequação a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD); treinamento e capacitação com oficinas presenciais e online sobre a

LGPD..." Nada informa quanto ao tempo de execução do projeto, ou seja, não tem como aferir se cumpre com os 24 meses requisitados no edital;

Não informa o número do contrato firmado que decorreu na emissão do atestado de capacidade técnica.

Ademais, frisa-se que a própria FINEP em licitação anterior sobre o mesmo tema desconsiderou documentos enviados pela nossa empresa após a sessão, desta forma solicitamos que o mesmo tratamento seja dado em relação a empresa L2DOIS MARKETING EIRELI, desconsiderando documentos que foram entregues após a sessão.

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante L2DOIS MARKETING EIRELI é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa L2DOIS MARKETING EIRELI, pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, convocar a empresa subsequente conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI

Fechar

Zimbra

salves@finep.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - Recurso**De :** Eduardo Nery <eduardo@every.com.br>

Sex, 08 de Out de 2021 21:43

Assunto : EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - Recurso 8 anexos**Para :** pregoeiro@finep.gov.br**Cc :** Licitações - Every Cybersecurity and GRC Solutions <licitante@every.com.br>, Jurídico <juridico@every.com.br>, Nina Muniz <nina.muniz@every.com.br>

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Segue em anexo os nossos recursos relacionados aos itens 1 e 2 do referido edital.

Os textos constantes nestes documentos foram enviados pelo Comprasnet, porém como imagens não são aceitas pelo sistema, os documentos em anexo constam as imagens comprobatórias.

Solicitamos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Eduardo Nery**

Fundador e CEO

 61 9 8111-2131 | 61 3548-1994[every.com.br](https://www.every.com.br)

Esta mensagem da Every Cybersecurity and GRC Solutions é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Se você não for o destinatário pretendido pelo remetente desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar as informações contidas nesta mensagem e seus anexos, estando o infrator sujeito às sanções das legislações aplicáveis. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, favor responder ao remetente avisando-lhe do equívoco e imediatamente apagar as mensagens relacionadas de sua base de emails.

**image001.png**

14 KB

**image002.png**

585 B

**image003.png**

648 B

**image004.png**

837 B

**image005.png**

696 B

**image006.png**

780 B

**1 Recurso FINEP - PE 09-2021 - Item 1 - vFinal.pdf**

398 KB

**2 Recurso FINEP - PE 09-2021 - Item 2 - vFinal.pdf**

7 MB

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n° 08.925.028/0001-41, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI**, inscrita no **CNPJ 07.523.075/0001-04**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO**, cujo objeto é “prestação de serviço de consultoria jurídica em direito digital com foco em proteção de dados e privacidade para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como indicação de componentes jurídicos para incorporação ao plano de ação que defina as adequações necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD”, conforme especificações contidas no Edital e no Termo de Referência deste certame.

Em sua fase de análise da proposta e habilitação, a licitante **L2DOIS MARKETING EIRELI** teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora **goza de vícios e irregularidades, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não cumpre com os requisitos basilares do instrumento convocatório**, de modo que este erro não poderá ser sanado sem alterar substancialmente a proposta, acarretando o descumprimento das exigências do Edital.

Aproveitamos para informar que, em razão da necessidade de apresentação de imagens no presente documento, enviamos por e-mail esta documentação para melhor elucidar e comprovar os fatos aqui discorridos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 15.2. do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, como se vê:

“10.1. Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. (Grifo nosso)

Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** como licitante vencedora, uma vez que a empresa supracitada apresentou em sua documentação informações insuficientes para comprovação da sua capacidade técnica para atender às exigências edilícias

Diante das especificações apresentadas pelo instrumento editalício, pormenorizamos abaixo os itens descumpridos pela licitante **L2DOIS MARKETING EIRELI** e que fundamentam a sua desclassificação.

3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** apresentou documentos com CNPJ divergente do CNPJ utilizado para esta licitação, vejamos:

1. Documento: **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO** com número do CNPJ **20.240.272/0002-57** (COMPANY HERO LTDA).
2. Documento: **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** com número do CNPJ **01.781.248/0001-08** (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).
3. Documento: **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** com número do CNPJ **01.781.248/0001-08** (L2 INOVA CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA).

A empresa participou deste certame com o CNPJ número **07.523.075/0001-04** (L2DOIS MARKETING EIRELI).

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** fere diretamente o disposto no edital, bem como os princípios basilares das licitações, visto a ausência de documentos essenciais

relacionados no edital, medida esta que requer a inabilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI**.

4. INEXEQUIBILIDADE

Cabe frisar que o valor estimado para o presente certame licitatório era de R\$ 390.600,00 e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de R\$ 107.000,00. Ou seja, último valor apresentado pela **L2DOIS MARKETING EIRELI** é 3,65 vezes menor do que o valor estimado para o certame. Tal fato, por se só, comprova a inexecuibilidade dos preços da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** fere diretamente o disposto no edital, bem como os princípios basilares das licitações, visto a inexecuibilidade da quantia lançada pela licitante em comento, medida esta que requer a inabilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI**.

5. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante **L2DOIS MARKETING EIRELI**, os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital do presente certame dispõem quanto aos requisitos que devem ser observados na apresentação destes atestados, visto que para a devida comprovação da qualificação técnica deverão ser atendidas **todas as disposições previstas**, quais sejam:

“13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

“13.6.4.1. **Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante** para atender às especificações constantes no TR, por meio da **comprovação de sua atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não**, comprovados através de:

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à **LGPD ou GDPR**, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido no TR. (Grifo nosso)

a.1) Os atestados ou certidões devem conter **nome, CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador**, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso, **além das características e quantidades das atividades executadas pelo Licitante e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes**. (Grifo nosso)

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à **LGPD ou GDPR poderão ser somados para a apuração do tempo requerido**, desde que **relativos a períodos distintos**. (Grifo Nosso)”

Quanto aos documentos apresentados pela **L2DOIS MARKETING EIRELI** em fase habilitatória percebe-se que resta mais do que comprovado que não atendem às disposições e requisitos necessários estipulados em Edital e anexos para comprovar a capacidade e qualificação técnica da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** fere diretamente o disposto nos itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, princípios esses basilares das licitações, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados a título de comprovação de qualificação técnica não atendem as exigências previstas em Edital e anexos.

5.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A licitante **L2DOIS MARKETING EIRELI**, apresentou atestados de capacidade técnica com objetos diversos do solicitado em edital. Isso porque tais documentos discorrem a respeito de serviços incompatíveis com o requerido no certame licitatório.

Salienta-se que o instrumento vinculatório é cristalino ao exigir de forma expressa que o atestado de capacidade técnica apresentado tenha objeto compatível ao do presente certame. Ao apresentar atestado com objeto diverso do solicitado a licitante não só descumpriu o Edital e anexos deste certame, como feriu os princípios basilares da licitação, quais sejam, o da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI** está atulhada de irregularidades relativas ao cumprimento do Edital e anexos e à comprovação da qualificação técnica, de modo que sua habilitação fere diretamente o disposto os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, conforme comprovado nos itens abaixo apresentados.

Percebe-se que os atestados abaixo especificados não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos apresentados.

Empresa atestante	Objeto do atestado	Não cumprimento ao edital
TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	“...prestou os serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de software...” e “prestou serviços de Designer UX...”	<ul style="list-style-type: none"> O objeto do atestado em nada se assemelha com o objeto do presente certame licitatório, vez que discorre sobre atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de marketing quando o certame licitatório requer

		<p>prestação de serviços voltados para consultoria jurídica;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Nada informa quanto ao tempo de execução do projeto, ou seja, não tem como aferir se cumpre com os 24 meses requisitados no edital; ▪ Nem mesmo cita a LGPD ou GDPR como legislação utilizada para o desenvolvimento do projeto.
<p>VETOR ENERGIA EIRELI</p>	<p>“...Serviços de mapeamento, planejamento e implantação de processos de adequação a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); treinamento e capacitação com oficinas presenciais e online sobre a LGPD...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Nada informa quanto ao tempo de execução do projeto, ou seja, não tem como aferir se cumpre com os 24 meses requisitados no edital; ▪ Não informa o número do contrato firmado que decorreu na emissão do atestado de capacidade técnica.

Ademais, frisa-se que a própria FINEP em licitação anterior sobre o mesmo tema desconsiderou documentos enviados pela nossa empresa após a sessão, desta forma solicitamos que o mesmo tratamento seja dado em relação a empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI**, desconsiderando documentos que foram entregues após a sessão.

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021****DECISÃO ITEM 02****DECISÃO**

O recurso apresentado pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A contra a decisão administrativa que habilitou a licitante EVERYTI EIRELI, referente ao item 2, foi acatado.

Para essa conclusão, foi realizada a reanálise da documentação enviada e ficou decidido que os atestados de capacidade técnica enviados após a sessão não devem ser considerados para habilitação da empresa. Dito isto, fica claro que a EveryTI comprovou experiência em atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR), por 18,93 meses.

Portanto, considerando a revisão ora realizada, a Comissão conclui que a empresa não comprovou o atendimento ao previsto no item 13.6.4.1. do edital - Pregão 04/2021.

Atenciosamente,

Sônia Bessa
Pregoeira

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante **L2DOIS MARKETING EIRELI** é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa **L2DOIS MARKETING EIRELI**, pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, convocar a empresa subsequente conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI